



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Apresentação: 23/02/2021 15:23 - Mesa

PL n.549/2021

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2021
(Do Senhor Geninho Zuliani)

Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações que possam causar dano à imagem do trabalhador, especialmente referentes a sexo, gênero, sexualidade, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, saúde e desempenho profissional ou comportamento.”

.....
(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CTPS, instituída pelo decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932, e, posteriormente, regulamentada pelo decreto 22.035, de 29 de outubro de 1932, trata-se de um documento obrigatório que atesta as atividades do



* c d 2 1 0 1 3 5 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

cidadão enquanto trabalhador, sendo uma atribuição do empregador utilizá-la para o registro de dados relacionados ao contrato de trabalho, tais como: data de admissão, cargo e função, remuneração, jornada de trabalho, férias, entre outros.

Isto é, a Carteira de Trabalho e Emprego possui a finalidade de ser um documento de identificação profissional, bem como de constituir um meio de prova do tempo de serviço, inclusive, para fins de aposentadoria, alteração de salário e função, acidentes de trabalho, etc.

Nos termos da redação original do artigo 29, § 4º, da CLT “é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social”.

No entanto, a melhor redação parece ser aquela conferida pela Portaria nº 41/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego também veda o empregador de efetuar “anotações que possam causar dano à imagem do trabalhador, especialmente referentes a sexo ou sexualidade, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, saúde e desempenho profissional ou comportamento”.

Equivale a dizer que, por ser a CTPS documento de significativo valor para o empregado, haja vista retratar a sua vida profissional, não pode conter informação que cause dano, dificultando-lhe sua própria reinserção no mercado do trabalho.

Ao longo do contrato de trabalho, anotações deverão ser feitas na CTPS pelo empregador, como início de férias, aumento no salário, afastamentos, data de desligamento, dentre outras. Entretanto, as anotações devem se limitar ao especificado pelo documento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Deste modo, a proposta vista conferir maior segurança jurídica sobre o conceito de “anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua carteira de trabalho” tudo a permitir que no caso de infrações, posso o empregado valer-se do direito ao pedido de retificação, bem como pedir indenização por eventuais danos materiais ou morais.

Pelas razões acima, consideramos de elevada importância a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, _____ de _____, de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal
DEM/SP



* C D 2 1 0 1 3 5 3 0 9 0 0 0 *